SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145191 - PR (2025/0451274-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	J L G DE F
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR - PR047430
AGRAVADO	:	R M G
AGRAVADO	:	A Z G V
ADVOGADOS	:	RAFAEL MARQUES GANDOLFI - PR025765 ADRIANA ZOÊ GRANDINETTI VIANA - PR032516

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. ART. 833, X, DO CPC. IMPENHORABILIDADE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS AUTOMÁTICA APENAS NA CADERNETA DE POUPANÇA. EXTENSÃO À CONTA CORRENTE E APLICAÇÕES FINANCEIRAS DEPENDE DE PROVA DE RESERVA DESTINADA AO MÍNIMO EXISTENCIAL. TESE NÃO ALEGADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ORIENTAÇÃO ALINHADA À CORTE ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em cumprimento de sentença que manteve bloqueio de valores em conta corrente.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a impenhorabilidade até 40 salários mínimos alcançaria, sem prova, valores em conta corrente; e (ii) a ausência de alegação na primeira instância impediria o conhecimento da tese por supressão de instância.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a proteção automática do art. 833, X, do CPC alcança exclusivamente a caderneta de poupança. A extensão a conta corrente exige comprovação de que o montante

Documento eletrônico VDA59477502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:18
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 723cfb09-94d7-4761-9b4b-01e6b0e06560

constitui reserva voltada ao mínimo existencial.

4. *In casu,* a tese de subsistência não foi deduzida na origem, e o fundamento autônomo de supressão de instância não foi impugnado, atraindo a Súmula 283/STF.

5. A orientação adotada pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada da Corte Especial, incidindo a Súmula 83/STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59477502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:18
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 723cfb09-94d7-4761-9b4b-01e6b0e06560

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145191 - PR (2025/0451274-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	J L G DE F
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR - PR047430
AGRAVADO	:	R M G
AGRAVADO	:	A Z G V
ADVOGADOS	:	RAFAEL MARQUES GANDOLFI - PR025765 ADRIANA ZOÊ GRANDINETTI VIANA - PR032516

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. ART. 833, X, DO CPC. IMPENHORABILIDADE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS AUTOMÁTICA APENAS NA CADERNETA DE POUPANÇA. EXTENSÃO À CONTA CORRENTE E APLICAÇÕES FINANCEIRAS DEPENDE DE PROVA DE RESERVA DESTINADA AO MÍNIMO EXISTENCIAL. TESE NÃO ALEGADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ORIENTAÇÃO ALINHADA À CORTE ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em cumprimento de sentença que manteve bloqueio de valores em conta corrente.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a impenhorabilidade até 40 salários mínimos alcançaria, sem prova, valores em conta corrente; e (ii) a ausência de alegação na primeira instância impediria o conhecimento da tese por supressão de instância.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a proteção automática do art. 833, X, do CPC alcança exclusivamente a caderneta de poupança. A extensão a conta corrente exige comprovação de que o montante

Documento eletrônico VDA59144427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:43
Código de Controle do Documento: a2617866-f4e6-421a-a36c-12f8afb79871

constitui reserva voltada ao mínimo existencial.

4. *In casu,* a tese de subsistência não foi deduzida na origem, e o fundamento autônomo de supressão de instância não foi impugnado, atraindo a Súmula 283/STF.

5. A orientação adotada pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada da Corte Especial, incidindo a Súmula 83/STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por J. L. G. DE F. (J. L.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES PENHORADOS EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE VALOR DESTINADO AO MÍNIMO EXISTENCIAL NÃO FORMULADA PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO, A FIM DE SE EVITAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NEGADO PROVIMENTO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores penhorados em conta bancária, no contexto de cumprimento de sentença referente ao pagamento de honorários advocatícios. O agravante alega que os valores bloqueados são impenhoráveis por serem inferiores a 40 salários-mínimos e que sua liberação é necessária para sua subsistência, apresentando dificuldades financeiras e obrigações alimentares.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o desbloqueio de valores penhorados em conta corrente, considerando a alegação de impenhorabilidade por serem inferiores a 40 salários-mínimos e a necessidade de comprovação de que tais valores constituem reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A jurisprudência do STJ estabelece que a impenhorabilidade de valores até 40 salários-mínimos em conta-poupança pode ser estendida a contas-correntes, desde que comprovada a destinação dos valores.*
> *4. A alegação de que a quantia bloqueada seria destinada à subsistência não foi apresentada ao Juízo de primeiro grau, configurando supressão de instância.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *5. Recurso conhecido parcialmente e negado provimento.*
> *Tese de julgamento: A impenhorabilidade de valores depositados em conta corrente ou outras aplicações financeiras, limitados a 40 salários-mínimos, somente se aplica se comprovado que tais montantes constituem reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.*

Documento eletrônico VDA59144427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:43
Código de Controle do Documento: a2617866-f4e6-421a-a36c-12f8afb79871

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 854, § 3º, I, e 833, X; STJ, REsp nº 1.677.144/RS.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.677.144/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21/2/2024; STJ, REsp 1.660.671/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21/2/2024. (e-STJ, fls. 44/45)

Nas razões do agravo, J. L. apontou **(1)** afastamento do óbice da Súmula 283/STF, sustentando que a subsistência decorre de presunção legal do art. 833, X, do CPC; **(2)** regularidade de admissibilidade por completo atendimento aos pressupostos; e **(3)** necessidade de processamento do REsp pelas alíneas *a* e *c* da CF.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 159-179).

Parecer ministerial pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 204-209).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida (e-STJ, fls. 145-149).

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, J. L. alegou **(1)** violação do art. 833, X, do CPC, ao sustentar que a norma nele inserta traz consigo a presunção legal de que a quantia de até 40 salários mínimos, em qualquer circunstância, é impenhorável, sendo desnecessária a prova de que se destina ao seu mínimo existencial; **(2)** o caráter jurídico da controvérsia, sem necessidade de reexame probatório, com prequestionamento satisfeito; e **(3)** dissídio jurisprudencial, com paradigma no AgInt no REsp 2.018.134/PR, que teria reconhecido a impenhorabilidade abaixo de 40 salários mínimos independentemente do tipo de aplicação (e-STJ, fls. 86-93).

Breve contextualização

Conforme noticiado nos autos, o cumprimento de sentença por honorários sucumbenciais resultou em bloqueio via sistema eletrônico na conta de JOÃO LUIZ, no valor de R$ 4.010,55 (quatro mil, dez reais e cinquenta e cinco centavos). Ele impugnou afirmando a impenhorabilidade por estar abaixo de 40 salários mínimos e pediu o desbloqueio. O Juízo de primeira instância indeferiu por ausência de comprovação de

Documento eletrônico VDA59144427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:43
Código de Controle do Documento: a2617866-f4e6-421a-a36c-12f8afb79871

que os valores em conta corrente constituíam reserva voltada ao mínimo existencial, com base na orientação da Corte Especial do STJ.

Na sequência, J. L. agravou ao TJPR. O Colegiado manteve a decisão, conhecendo parcialmente do agravo e negando provimento. Destacou que a alegação de subsistência não fora levada ao Juízo de primeira instância e que a extensão da impenhorabilidade para conta corrente exige prova da finalidade de garantir o mínimo existencial.

J. L. interpôs recurso especial pelas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da CF, sustentando presunção legal absoluta do art. 833, X, do CPC e dissídio com o AgInt no REsp 2.018.134/PR.

O objetivo recursal é decidir se (i) a impenhorabilidade de até 40 salários mínimos alcança, sem necessidade de prova, valores em conta corrente e outras aplicações diversas da caderneta de poupança; (ii) a ausência de alegação e prova da subsistência em primeira instância impede o conhecimento da tese no agravo, sob pena de supressão de instância; e (iii) há dissídio jurisprudencial capaz de afastar a orientação atual da Corte Especial do STJ sobre o art. 833, X, do CPC.

(1) Da alegada violação do art. 833, X, do CPC

O recorrente sustenta que a norma inserta no art. 833, X, do CPC traz consigo a presunção legal de que a quantia de até 40 salários mínimos, em qualquer circunstância, é impenhorável, sendo desnecessária a prova de que se destina ao seu mínimo existencial.

O Tribunal recorrido, ao afastar a impenhorabilidade alegada pelo recorrente, assim consignou: **(1)** conforme o entendimento mais recente do STJ, a garantia de impenhorabilidade no patamar de até 40 salários mínimos se aplica automaticamente aos valores aplicados exclusivamente em caderneta de poupança, e **apenas pode ser eventualmente estendida aos valores mantidos em conta corrente e investimento financeiro** se comprovada pela parte processual atingida pelo ato constritivo, que o valor se destina a assegurar o mínimo existencial; **(2)** o executado se limitou a afirmar a impenhorabilidade dos valores por ser inferior ao patamar de 40 salários mínimos;
(3) não se pode conhecer da alegação feita apenas agora, em grau recursal, de que tais valores se destinam ao seu sustento mínimo, sob pena de supressão de instância. Confira-se:

> *Denota-se dos autos que o agravante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em ação de prestação de contas (mov. 234.1), sendo requerido o cumprimento de sentença em 09.02.2024 (mov. 284.1).*
> *Devidamente intimado (mov. 293.1), o executado permaneceu inerte (mov. 299), razão pela qual foi determinado o bloqueio de seus ativos*

Documento eletrônico VDA59144427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:43
Código de Controle do Documento: a2617866-f4e6-421a-a36c-12f8afb79871

financeiros, restando frutífera a diligência no importe de R$ 4.010,55 (quatro mil e dez reais e cinquenta e cinco centavos) (mov. 316.1).
Ato contínuo, o agravante apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, limitando-se a afirmar que a quantia seria impenhorável, por ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, mesmo em se tratando de conta corrente (mov. 319.1), argumento que foi afastado pelo Juízo a quo (mov. 326.1).
Recentemente o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a impenhorabilidade das quantias inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos depositadas em conta-poupança pode ser estendida a valores depositados em contas-correntes ou outras aplicações financeiras, desde que demonstrado pelo devedor que tal montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar seu mínimo existencial. *Veja-se:*

> *"O art. 833, X, do CPC estabelece que são impenhoráveis a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.*
> ***A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, em relação ao montante de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança.***
> ***Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constritivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial.****"*
> *STJ. Corte Especial. REsp 1.677.144-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024." (Informativo de Jurisprudência do STJ nº 804, 19/03/2024.)*

Não obstante, verifica-se que o agravante sequer alegou perante o Juízo de primeiro grau que a quantia bloqueada (R$ 4.010,55) seria destinada à sua subsistência, de modo essa alegação recursal não pode ser conhecida, por implicar supressão de instância, notando-se que a alegação de fato superveniente, em razão de sua própria natureza, não impediria sua apreciação pelo Juízo "a quo".
Assim, nada há a reparar na r. decisão. Diante dessas considerações, voto por conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso, mantendo-se a r. decisão em seus fundamentos(e-STJ, fls. 47/48)

Conforme bem sublinhou a decisão de inadmissibilidade da origem, o recorrente olvidou-se de impugnar, em sua petição recursal, o fundamento do acórdão no sentido de que *Não obstante, verifica-se que o agravante sequer alegou perante o Juízo de primeiro grau que a quantia bloqueada (R$ 4.010,55) seria destinada à sua subsistência, de modo essa alegação recursal não pode ser conhecida, por implicar supressão de instância, notando-se que a alegação de fato superveniente, em razão de sua própria natureza, não impediria sua apreciação pelo Juízo "a quo".*

Documento eletrônico VDA59144427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:43
Código de Controle do Documento: a2617866-f4e6-421a-a36c-12f8afb79871

Portanto, a falta de impugnação a fundamento suficiente do acórdão recorrido atrai a aplicação da Súmula n.º 283 do STF, por analogia.

Noutro passo, insta consignar que o Tribunal paranaense, ao afastar a impenhorabilidade do valor constrito por não ter o recorrente nem sequer alegado oportunamente e comprovado que o valor reservado seria destinado ao seu mínimo existencial, decidiu em conformidade com a jurisprudência firmada nesta Corte no julgamento em sessão da Corte Especial do REsp n. 1.677.144-RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 21/2/2024.

No ponto, incide a Súmula n.º 83 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59144427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:43
Código de Controle do Documento: a2617866-f4e6-421a-a36c-12f8afb79871

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.145.191 / PR

Número Registro: 2025/0451274-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00067153620158160188 01076981020248160000 01091468120258160000 1076981020248160000 1091468120258160000 109146812025816000000067153620158160188 67153620158160188

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: J L G DE F
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR - PR047430
AGRAVADO	: R M G
AGRAVADO	: A Z G V
ADVOGADOS	: RAFAEL MARQUES GANDOLFI - PR025765 ADRIANA ZOÊ GRANDINETTI VIANA - PR032516
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59392288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:00:04
Código de Controle do Documento: 53b5b28a-491c-4a14-a56a-d66d7a030cad

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:00:04
Código de Controle do Documento: 53b5b28a-491c-4a14-a56a-d66d7a030cad